



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de recipientes adequados para descarte de resíduos perfurocortantes em grandes empresas, terminais rodoviários e aeroportos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as grandes empresas, os terminais rodoviários e os aeroportos a disponibilizar lixeiras ou recipientes adequados para o descarte seguro de resíduos perfurocortantes gerados por usuários, trabalhadores e visitantes.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se resíduos perfurocortantes:

I – agulhas, lâminas, bisturis, ampolas ou instrumentos capazes de perfurar ou cortar;

II – objetos pontiagudos ou cortantes utilizados em procedimentos de saúde, higiene ou autocuidado;

III – materiais similares classificados como Grupo E pela regulamentação sanitária vigente.

Art. 3º As lixeiras destinadas aos resíduos perfurocortantes deverão:

I – ser resistentes a punctura e ruptura;

II – possuir tampa com sistema de fechamento seguro;



III – conter identificação visual padronizada indicando “Resíduos Perfurocortantes – Descarte Seguro”;

IV – estar posicionadas em locais de fácil acesso, visíveis e estrategicamente distribuídos;

V – ser dimensionadas conforme o fluxo de pessoas e atividades do local.

Art. 4º A coleta, o armazenamento temporário e a destinação final dos resíduos perfurocortantes deverão obedecer às normas sanitárias aplicáveis, incluindo:

I – acondicionamento em recipientes rígidos ou certificação equivalente;

II – transporte seguro e devidamente autorizado;

III – destinação final conforme regulamentação de resíduos perigosos.

Art. 5º As grandes empresas deverão disponibilizar, no mínimo:

I – 1 (um) recipiente por andar ou setor de grande circulação;

II – recipientes adicionais sempre que houver atividade que envolva uso de objetos perfurocortantes por trabalhadores ou visitantes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se grandes empresas aquelas que empreguem mais de 250 trabalhadores ou possuam circulação média diária superior a 500 pessoas.

Art. 6º Os terminais rodoviários e aeroportos deverão instalar recipientes:

I – nas áreas de embarque e desembarque;

II – nos banheiros;

III – nos setores de atendimento ao público;



IV – nas áreas destinadas a primeiros socorros ou serviços de saúde;

V – em outros pontos de grande fluxo definidos pela administração.

Art. 7º É obrigatório afixar placas informativas e orientações educativas sobre o descarte adequado dos resíduos perfurocortantes.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis pela autoridade competente:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial da área;

IV – suspensão de funcionamento, em caso de reincidência grave.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo padrões complementares de qualidade, localização e dimensionamento dos recipientes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A geração de resíduos perfurocortantes por usuários, trabalhadores e visitantes de grandes empresas, terminais rodoviários e aeroportos é realidade cotidiana e crescente no país. O descarte inadequado desses resíduos representa riscos significativos à saúde pública, especialmente para trabalhadores da limpeza, manutenção e coleta de lixo, além de usuários que frequentam instalações de grande circulação e podem ser expostos a acidentes evitáveis. Instrumentos como agulhas de uso individual, lâminas descartáveis, bisturis, ampolas quebradas e outros objetos



cortantes, quando descartados em recipientes comuns, comprometem a integridade física de terceiros e ocasionam acidentes com risco de contaminação por agentes biológicos.

Normas sanitárias nacionais e internacionais reconhecem que resíduos perfurocortantes devem receber tratamento específico e diferenciado. No entanto, a maior parte das grandes empresas e espaços públicos de grande circulação, como rodoviárias e aeroportos, não oferece recipientes adequados para descarte seguro. Dessa forma, usuários que realizam procedimentos de autocuidado (como aplicação de medicamentos injetáveis), trabalhadores que utilizam instrumentos cortantes ou passageiros em trânsito muitas vezes acabam descartando tais materiais em lixeiras comuns, expondo terceiros a perigos graves e desnecessários.

A expansão do uso de medicamentos injetáveis de aplicação domiciliar, o crescimento do número de pessoas com doenças como diabetes ou condições que exigem autoaplicação diária, e a maior mobilidade populacional intensificam a circulação de objetos perfurocortantes fora do ambiente hospitalar. A inexistência de pontos adequados de descarte em rodoviárias, aeroportos e grandes empresas cria lacuna relevante de proteção sanitária, uma vez que esses locais recebem fluxo constante e elevado de pessoas e concentram atividades diversas com potencial de risco.

O presente Projeto de Lei busca suprir essa lacuna ao estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de lixeiras específicas, resistentes e devidamente identificadas, de uso simples e acessível, posicionadas estrategicamente em ambientes de grande circulação. A medida visa mitigar riscos, proteger trabalhadores, reduzir acidentes, prevenir contaminações e reforçar a responsabilidade sanitária compartilhada entre instituições públicas, privadas e usuários.

Ao prever normas de acondicionamento, coleta, transporte e destinação final, a proposição reafirma a necessidade de alinhamento às diretrizes sanitárias e ambientais vigentes, fortalecendo a gestão segura dos



resíduos classificados como perigosos. Ademais, as penalidades previstas incentivam o cumprimento efetivo da norma e desestimulam práticas negligentes que coloquem em risco a saúde da população.

A obrigatoriedade de recipientes para perfurocortantes harmoniza-se com princípios constitucionais fundamentais, como o direito à saúde, ao meio ambiente equilibrado e à segurança sanitária. Trata-se de medida simples, exequível, de comprovada eficácia e de enorme impacto preventivo, cujos benefícios superam amplamente os custos de implementação.

Diante da importância sanitária, social e operacional da matéria, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

